



LUCAS DA SILVA TRANI

**A SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO COMO MEDIDA
EXECUTIVA**

São Lourenço/MG

2022



LUCAS DA SILVA TRANI

A SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO COMO MEDIDA EXECUTIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Lucas da Silva Trani como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.
Orientador: Professor Me. Leandro Abdalla Ferrer

São Lourenço/MG
2022

A SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO COMO MEDIDA EXECUTIVA

Lucas da Silva Trani¹
Leandro Abdalla Ferrer²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as possíveis aplicações das medidas executivas típicas e atípicas, com o principal foco na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, abordando a execução no âmbito do Processo Civil e suas controvérsias no Judiciário Brasileiro. Sendo que a eficiência das decisões judiciais tem sido de grande importância para o atual cenário, utilizando requisitos nos parâmetros da lei para a execução e conclusão de processos, com o intuito de diminuir cada vez mais a inadimplência em nosso cotidiano. Conclui-se que ao longo da história a execução passou por grandes transformações mas sempre buscando transparência e eficácia para a cumprimento das obrigações .

Palavras chave: Medidas Atípicas; Suspensão da CNH ; Execução.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the possible applications of typical and atypical executive measures, with the focus on the suspension of the National Driver's License of the executed, approaching the execution in the scope of the Civil Procedure and its controversies in the Brazilian Judiciary. Since the efficiency of judicial decisions has been of great importance for the current scenario, using requirements in the parameters of the law for the execution and conclusion of processes, in order to increasingly reduce default in our daily lives. It is concluded that throughout history the execution has undergone major transformations but always seeking transparency and effectiveness for the fulfillment of obligations.

Keywords: Typical Measures; CNH Suspension; Execution.

1 Aluno do Curso de Direito pela Faculdade de São Lourenço. E-mail: lucastran04@gmail.com;

2 Mestre em Direito. Especialista em Direito. Advogado. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de São Lourenço - UNISEPE. E-mail: leferrer13@yahoo.com.br.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DOI	Declarar Operações Imobiliárias
NCPC	Novo Código de Processo Civil
RENAJUD	Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
STJ	Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação no Brasil de acordo com o Código de Transito Brasileiro acontece quando o motorista atinge um número pontos durante doze meses ou no caso sejam cometidas infrações específicas, diferente da cassação do direito de dirigir que obriga o condutor a requisição de um novo processo de habilitação a suspensão permite que o condutor retome o direito de dirigir após um curso de reciclagem.

Com base no Código de Processo Civil, para garantir a efetividade do processo, é possível encontrar várias decisões proferidas pelos Tribunais sobre determinada execução a vedação de tais expedientes como a suspensão do direito de dirigir, sendo que tal medida já utilizada em outros países como a Inglaterra.

Diante da importância que tem se dado a eficiência das decisões judiciais para a execução dos processos e a garantia das obrigações são observadas medidas atípicas sendo que tais procedimentos são usados em caráter excepcional em casos de esgotamentos dos meios tipificados de execução e também são adotadas medidas típicas, diante do SISBAJUD, RENAJUD e a penhora de bens.

Pensando nisso, o legislador trouxe uma nova possibilidades para as execuções sendo que o Juiz pode adotar mecanismos atípicos para efetivar o pagamento do devedor, com esse cenário além da suspensão da CNH outras medidas atípicas como a suspensão de passaporte e o cancelamento do cartão de crédito podem ser tomadas. Com o surgimento dessa figura, acaba gerando diversas discussões a respeito dessas medidas, resultando em diversas divergências jurisprudenciais e doutrinarias, que serão abordadas no decorrer do trabalho.

Há variados posicionamentos em respeito à sua constitucionalidade, assim como há também os defensores que sustentam a utilização das medidas de modo que respeitem as garantias do direito do executado.

1 – PROCESSO DE EXECUÇÃO

Trata-se de execução quando um sujeito não cumpre sua obrigação para a satisfação de tal crédito, desde 450 A.C a Lei das XII Tábuas um documento escrito pelos romanos já citava sobre a execução, porém as medidas eram mais cruéis e físicas.

[...] Se não muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não

importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre [...]. (Lei das XII TABUAS, terceira tabúa, paragrafo 9).

Sendo assim passando esse longo período as leis passaram por grandes transformações, mas sempre visando a satisfação do crédito em benefício do credor, impondo determinadas medidas para a efetivação do direito. O objetivo da execução é a obtenção de tal de um meio de garantia para a entrega de tal bem, diante do atual cenário encontram-se grandes desafios pelo Poder Judiciário, através das medidas executivas típicas visando as regras e adotando tal flexibilização para as medidas atípicas como a suspensão da CNH. (PAULA, 2017)

A execução dos títulos executivos podem ser judiciais e extrajudiciais sendo o título judicial chamado de cumprimento de sentença que está mencionado do artigo 513 ao 538 e outros do Novo Código de Processo Civil. Quanto aos meios de execução o ato executivo se desenvolve através de dois procedimentos que são meios de coerção que passaram a ser utilizados de modo atípico e meios de sub-rogação (SILVA, 2016).

A execução de pagar quantia certa envolve um série de atos que tem por objetivo a satisfação da obrigação, regra geral a satisfação da obrigação é a entrega da quantia em dinheiro para o credor. A satisfação poderá se dar também pela adjudicação dos bens penhorados dos termos do art. 904 §2º, tanto em uma quanto outra há expropriação de breve síntese, significa a subtração dos bens do executado. A expropriação nada mais é do que um modo de execução por sub-rogação.

Dos Embargos a Execução é o principal meio de defesa do executado, hipótese em que o embargante poderá levantar matérias de defesa que inclusive seria objeto do processo de conhecimento. Sua natureza jurídica determinará seus contornos processuais. Uma doutrina minoritaria entende que os embargos a execução é defesa, enquanto outra parte entende que é ação, daí decorrendo de diversos efeitos, dentre os quais por exemplo se necessário o valor da causa (SALLA, 2020).

Um certo consenso doutrinário no sentido de que a substância dos embargos a execução é defesa enquanto a forma é ação. Assim as matérias levantadas nos embargos são exceção mas o instrumento é de uma ação. Quanto ao objeto os embargos em geral podem veicular pretensões dirigidas ao título, a própria dívida do processo executivo (GONTIJO, 2020).

Theodoro Junior aponta as diferenciações de processo de conhecimento e de execução ao mencionar suas peculiaridades.

‘descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso, no processo de execução providencia as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos’. Em outras palavras o processo de conhecimento visa a declaração do direito resultante da situação jurídica material conflituosa, enquanto o processo de execução se destina à satisfação do crédito da parte (2016, p. 211).

Uma vez que o processo de execução vem sempre acompanhando os direitos constitucionais, na medida que garante o direito cumprir a obrigação, assegurando a eficácia do sistema jurídico brasileiro. A execução tem por finalidade a satisfação do crédito reivindicado por alguém, sendo que essa atividade executiva precisa satisfazer o credor, que possui princípios exclusivos de seus procedimentos executivos, fazendo uma análise desses a seguir:

1.1 - Nulla executio sine título

Primeiramente, quanto ao princípio da nulla executio sine titulo, ensina Luiz Fux (2007), ministro de nosso Superior Tribunal de Justiça, que não há execução sem título que a embase, uma vez que na execução, além da permissão para a invasão do patrimônio do executado por meio de atos de constrição judicial, o executado é colocado numa situação processual desvantajosa em relação ao exequente (NEVES, 2015).

1.2 - Patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade traduz a proibição da execução pessoal, isto é, a execução nunca poderá recair sobre o corpo do devedor como se costumava fazer com a Lei das XII Tábuas, na qual dividir o corpo do devedor em números que correspondessem o número de credores que ele tivesse à espera da satisfação de seu crédito era a regra (GONTIJO, 2020).

1.3 - Desfecho único

Quanto a este princípio, cumpre destacar que pelo fato de o processo de execução ter um único escopo, qual seja, satisfazer o direito do exequente, ele acaba por ter desfecho único, podendo este ser normal: sentença declaratória ou com final anômalo: consubstanciado na extinção sem a resolução do mérito ou acolhimento integral dos embargos à execução com fundamento na inexistência do direito material do autor. Sendo assim, o executado nunca terá uma decisão de mérito ao seu favor, vez que não há discussão meritória, e, sim, uma busca da satisfação do direito do autor, ou seja, é impossível a improcedência, possuindo, pois, o processo desfecho único (GONTIJO, 2020).

1.4 - Disponibilidade

Quanto à disponibilidade da execução, leciona o art. 775, NCPC: é permitido ao exequente desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva a qualquer momento – ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução – não sendo necessária a concordância do executado, presumindo a lei sua aceitação, vez que não há possibilidade de tutela em seu favor. Se no caso os embargos versem apenas sobre a matéria processual, perderão seu objeto e logo serão extintos sem a resolução de mérito, e, caso versem sobre direito material a extinção dos embargos está condicionada à concordância do embargante. Já quanto às defesas incidentais, por terem natureza incidental, é impossível a extinção da execução e a continuidade destas defesas. Então, se a defesa tiver conteúdo meramente processual, será extinta por perda superveniente de interesse, mas, se versar sobre direito material, a extinção dependerá da anuência do executado, que, se permanecer com o interesse no julgamento da defesa, impedirá a extinção da execução (SALLA, 2020).

1.5 - Utilidade

No princípio da utilidade a regra é de que a execução deve ser útil ao credor, servindo para entregar-lhe o bem, e não apenas para prejudicar o devedor, devendo ser o menosprejudicial possível a ele. Humberto Theodoro Júnior afirma que não é aceitável o processo de execução quando este visar apenas o prejuízo ao devedor. Inclusive, o art. 891, do CPC expressa a proibição de bens penhorados por preço vil (THEODORO JUNIOR, 2016).

1.6 - Menor Onerosidade

Este princípio processual vem como garantia de que o executado não sofra mais gravames do que o necessário para a satisfação do direito do exequente. Sempre que for possível a satisfação do direito do exequente por outros meios que sejam menos dolorosos ao executado estes devem ser adotados. A menor onerosidade vem como uma barreira a onda daqueles sujeitos que creem ser a execução um instrumento de vingança. quanto ao princípio da menor onerosidade deve restar cristalino que este princípio não sacrifica o princípio da efetividade da tutela executiva, sendo que o juiz, pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, deverá encontrar um meio a evitar situações de sacrifício descomunais tanto ao exequente como ao executado (GONTIJO, 2020).

1.7- Lealdade e boa fé processual

Quanto aos princípios da lealdade e boa-fé processual, reforçam eles a ideia de que o sujeito processual deve sempre agir pautado pela conduta leal e de boa-fé no transcorrer do processo (THEODORO JUNIOR, 2016).

2 - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

As medidas executivas atípicas são aquelas que não estão prevista em lei, de que se trata o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil somente podem ser executadas por quantia certa, sendo necessária e adequada, sob pena de desvestir o processo executivo do seu caráter patrimonial.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe: [...]

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941 sobre a constitucionalidade da aplicação das medidas atípicas nos processos de execução proposta perante o Supremo Tribunal Federal pelo Partido dos Trabalhadores se fundamenta nas decisões proferidas pelos tribunais nas fases executivas em que determinam a suspensão de passaporte e CNH de devedores para que seja excluída do campo de incidência dos artigos 139 inciso IV, 297,380, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536-caput e §1º e 773 da Lei 13.105/2015 as medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias de suspensão de Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública, bem como outras medidas em tese restrições desproporcionais de direito. (ARAÚJO, 2020)

Para alguns, o instituto da preclusão acobertaria todas as matérias que poderiam ser alegadas no prazo de embargos, ressaltando as matérias supervenientes que poderiam ser objeto por meio atípico, essa é a premissa de Fredie Didier. De outro lado outros processualistas entendem que a preclusão dar-se-ia em relação dos embargos como procedimento. Podendo o executado se valer dos meios de defesa atípicos de se levantar matérias que seriam objetos de embargos.

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como fornecer parâmetros ao intérprete judicial de Processo Civil buscava reduzir a inadimplência nas ações ajuizadas, como também há um respaldo pelo desenvolvimento de melhores meios para conseguir o resultado conveniente do processo e reparação das partes. (BARROSO, 2009)

Segundo Talamini (2018, p. 157), as medidas indutivas podem ser classificadas como:

Medidas indutivas são aquelas destinadas a influenciar o sujeito a adotar determinada conduta. Isso pode fazer-se mediante a ameaça de um mal, caso ele não adote a conduta desejada (indução negativa) ou de uma vantagem, caso ele a adote (indução positiva). A indução negativa foi referida especificamente no art. 139, IV, como ‘medida coercitiva’. Logo, a referência a ‘medidas indutivas’ concerne à indução positiva: a oferta de prêmios, incentivos, para o cumprimento da decisão judicial. Trata-se de sanção premial ou positiva. [...] É nesse quadro que se inserem as medidas processuais de indução positiva.

Observa-se também que as medidas executivas atípicas não se restringem ao bloqueio de cartão de crédito, retenção de passaporte e suspensão da CNH embora sejam as mais comuns analisamos outras medidas como a possibilidade de desconto na folha de pagamento embora não comprometa a liberdade e direitos fundamentais que rompem com a patrimonialidade o qual o patrimônio do devedor responde sobre a dívida requisitada pelos credores em face dos devedores em cada situação em andamento.

A quarta Turma do STJ entendeu que a suspensão da CNH não viola o direito de ir e vir. Sendo assim dívidas não quitadas como empréstimos, financiamentos, alugueis e até mensalidades escolares podem o juiz a decidir pela suspensão de documentos até que a dívida seja paga.

3 - MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS

As medidas executivas típicas são aquelas que possuem tipificação e previsão no Código de Processo Civil, se estendendo do artigo 831 ao 875. Sendo mencionadas no artigo 835 do Novo Código a ordem preferencial de penhora.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II ; - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.

Dessa forma a penhora em dinheiro é prioritária, passando a bens móveis, imóveis, semoventes, quotas societárias, joias, etc., podendo juiz, nas demais hipóteses, alterar a

ordem prevista, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A penhora tem um sentido de individualizar o bem o bem que será destacado do patrimônio do devedor para satisfazer o credor. Assim prescreve o artigo 824 do CPC “a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais”.

A expropriação tem uma distinção entre a expropriação simples e as hipóteses do artigo 825 do Código de Processo Civil. A expropriação simples é aquela na qual o poder judiciário encontrado dinheiro no patrimônio do executado se apropria e entrega para o exequente. É o meio apropriado e mais desejável para a satisfação da execução. Por isso é incorreto tecnicamente dizer que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência para a penhora uma vez que encontrado dinheiro no patrimônio este será entregue ao exequente dando a extinção pela satisfação. Para a análise prévia de existência de bens móveis e imóveis em nome dos devedores, os tribunais utilizam os sistemas RENAJUD (móveis) e DOI (imóveis), que são convênios do Conselho Nacional de Justiça com o DETRAN e a Receita Federal, respectivamente (ARAÚJO, 2020). O artigo 854 prescreve que

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se à indisponibilidade ao valor indicado na execução.

O sistema eletrônico mencionado no referido artigo trata do SISBAJUD, que é o sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica, o qual se dá mediante a indicação de conta única para a penhora em dinheiro. É regulado pela Resolução CNJ n. 61 de 07 de outubro de 2008 e pela Instrução Normativa STJ n. 6 de 18 de outubro de 2011. Sendo que o Juiz envia uma ordem de penhora no valor atualizado do débito e todas as contas do devedor são bloqueadas.

4 – POSSIBILIDADE-IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DE CNH

A suspensão da execução em primeiro lugar impede a prática de atos processuais seja pelas partes, seja pelo juiz na pendência da circunstância que há ensejado. As hipóteses de suspensão estão previstas nos artigos 921 do Código de Processo Civil e é

relevante destacar o recebimento dos embargos da execução com efeito suspensivo (inciso II), quando o executado não possuir bens penhoráveis, hipótese em que após o prazo de um ano fluirá a prescrição intercorrente (inciso III) e o parcelamento do artigo 916 do Código de Processo Civil (ARAUJO, 2020). A extinção da execução está prevista no artigo 924 do Código de Processo Civil e ocorre quando:

A petição inicial é indeferida ou seja não ultrapassa o juízo de admissibilidade tanto as hipóteses do artigo 319 quanto a ausência de título executivo ou de alegação de inadimplemento. Se a legitimidade independer é juízo de admissibilidade sem julgamento de mérito. Se depender é sem admissibilidade o resultado é o mérito.

A segunda hipótese é a satisfação da extinção do crédito que pode ocorrer pelo cumprimento da obrigação, adjudicação e alienação por iniciativa particular ou hasta pública. A terceira e quarta hipótese é quando o exequente realiza remissão da dívida, que pode ocorrer tanto por meios extrajudiciais ou endo processuais. Neste caso deve-se diferenciar a remissão da dívida da remissão da execução. Esta é ato exclusivo do executado quando aquela cabe ao exequente credor. A prescrição intercorrente também é a causa da execução (ARAUJO, 2020).

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nestaficará sem efeito a execução.

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestados nos próprios autos.

O cumprimento provisório tem início com o requerimento do credor nas hipóteses que a sentença é impugnada por recurso sem efeito suspensivo. Via de regra os recursos extraordinários e especial assim como agravo em recurso especial e extraordinário. Não tem legalmente efeito suspensivo, o cumprimento provisório tem as características a responsabilidade objetiva do credor exequente sempre que sobreviver

da decisão que anule ou modifique a decisão exequente. Ou seja caberá ao exequente ressarcir o executado os prejuízos resultantes da atividade executiva.

A suspensão da CNH em alguns casos, devem ser observados determinados requisitos diante das medidas tomadas, pois, certas ações confrontam com o direito constitucional de locomoção previsto no artigo 5º, inciso IV da CF , apesar que a suspensão da CNH não há uma limitação total da locomoção, sendo que em outros casos ferem outros incisos previstos no artigo 5º, XIII, afetando o direito do trabalho como apreender a CNH de um motorista de taxi ou de aplicativos e também a apreensão de passaporte de um indivíduo que precisa viajar a trabalho, no qual o país exterior exija a apresentação de passaporte para seu ingresso.

5 – JURISPRUDÊNCIA PERANTE OS TRIBUNAIS

Estabelecendo alguns critérios em relação a suspensão da CNH como medida administrativa e analisando o artigo 139 inciso I do CPC surge uma série de debates em relação as condutas tomadas por determinados tribunais, para alguns juristas violando os direitos fundamentais. O Superior Tribunal de Justiça em 2018 manifestou da seguinte forma :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. [...]

O julgamento acima citado, foi por unanimidade negado, o recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Nancy Andrihgi no qual suspendeu a CNH e restringiu o direito da pessoa sair do país afim de que seja efetuado o pagamento da dívida visando o cumprimento da obrigação tendo em vista que foi proferida uma medida atípica.

Do mesmo modo o Agravo Interno em Resp 1889624/PB, a Segunda Turma ressaltou que o Tribunal *a quo* não havia tentado todos os meios possíveis, observando a razoabilidade:

EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDAS ATÍPICAS PARA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA CNH. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE EFETIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, BEM COMO A DISPONIBILIDADE DE MEIOS TÍPICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Recurso Especial interposto pelo Estado da Paraíba, pleiteando a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de executada para garantir o cumprimento de obrigação tributária. O Estado alega que a medida é válida, visto que os meios típicos para exigência do crédito foram esgotados. 2. O Tribunal de origem, por outro lado, não acolheu o pedido, pois verificou que o Estado ainda dispõe de outras formas para garantir o crédito e que a medida é desproporcional e sem indicativos de que será efetiva. 3. A jurisprudência do STJ dispõe que a suspensão da CNH é meio excepcional para exigência de cumprimento de obrigação e que os princípios da proporcionalidade, efetividade, adequação e razoabilidade devem ser atendidos. Revisar o entendimento do órgão julgador implica reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Diante das decisões observa-se que o STJ está sempre visando o cumprimento das obrigações e preocupando com a efetividade processual, mas respeitando os direitos constitucionais sendo que as medidas atípicas como a suspensão da CNH sejam aplicadas sem violar a CF porém sempre há colisão dos direitos fundamentais, na maioria das vezes de ir e vir.

Já no Resp 1.788.950 – MT referente a uma execução o devedor não deixou sinais que estava ocultando o patrimônio, mas sim que não possuía bens para quitar a dívida :

Não se nega, no entanto, que, em certas ocasiões, a adoção de coerção indireta ao pagamento voluntário possa se mostrar desarrazoada ou desproporcional, sendo passível, nessas situações, de configurar medida comparável à punitiva.

Dessa maneira seguindo os atos de expropriação típicos, sendo que a Ministra acatou que as medidas sejam verificadas caso a caso. Decisão tomada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Habeas Corpus nº 2183713.85.2016.8.26.0000, suspendendo a decisão da juíza alegando:

Ao contrário, a interpretação sistemática do novo diploma processual civil deve ser feita de forma a se atentar para os fins sociais, às exigências do bem comum, à promoção da dignidade humana, à proporcionalidade, à razoabilidade e à legalidade (art. 8º, do NCPC).

O relator afirmou que o paciente não estaria apto a viajar ao exterior podendo movimentar em todo território nacional mediante transporte público, com a suspensão da CNH, sendo tal decisão poderia ser interpretada como ausente da ilegalidade.

No julgamento do RHC 88.490/DF, teve como relatora a Ministra Maria Isabel Galotti, sendo que na decisão interpôs Habeas Corpus contra o Tribunal de origem, que na execução extrajudicial determinou a suspensão da CNH:

De igual modo, a discussão diz respeito à interpretação da lei e sua aplicação ao caso concreto em relação a medida executiva atípica, passível de debate nos autos principais ao longo do devido processo legal, mas que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não restringe o seu direito de locomoção. Manter ou restringir a carteira nacional de habilitação - CNH do impetrante não impede o direito de locomoção protegido pelo instituto do habeas corpus.

Assim tendo em vista que tal decisão não fere o direito do executado de ir e vir mantendo a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, podendo o executado se locomover por outros meios. Outra decisão tomada pelo juiz Sérgio Elorza Barbosa de Moraes determinou a suspensão da CNH de um técnico de futebol por não pagamento de dívida.

Com efeito, o executado não se utiliza da CNH para exercício de sua profissão, ou seja, não é motorista profissional, e a retenção de sua CNH não viola o direito de ir e vir do cidadão, pois que o DETRAN já tem utilizado amplamente a suspensão e até a cassação da CNH como medida administrativa aplicada a motoristas infratores.

Diante disso o magistrado deixou claro que o executado pode se locomover a qualquer tempo e para qualquer lugar por outros meios de transportes, desde que o mesmo não seja o condutor do veículo.

CONCLUSÃO

O sistema judiciário brasileiro visando o cumprimento das obrigações em relação as medidas administrativas, afim de garantir a eficácia da execução, tem adotado tais procedimentos como as medidas executivas atípicas frequentemente .

Sendo que determinadas decisões devem ser analisadas de forma que não confrontem com a Constituição Federal, violando seus princípios principalmente o direito de ir e vir do executado, mas tomando as medidas necessárias tanto típicas quanto atípicas para garantir a quitação ao credor.

Assim a Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida administrativa não fere determinados princípios visto que o indivíduo ainda pode ir e vir para qualquer lugar do país utilizando outros meios de locomoção como dito pela Ministra Maria Isabel Galotti, no julgamento do RHC 88.490-DF, apesar de haver discordância nesse sentido é de grande relevância tal providência ser adotada, visto que o DETRAN tem utilizado amplamente a suspensão e até cassação da CNH aos motoristas infratores.

Entretando o fato do executado utilizar a Carteira Nacional de Habilitação como instrumento de trabalho, sendo o exercício da profissão de grande importância, não permitindo os magistrados nesse sentido a suspensão da CNH, visto que tal decisão acarretaria no prejuízo para ambas as partes.

Diante dos fatos, podemos ver a importância da execução no processo, sendo que

no cenário brasileiro a inadimplência atinge milhões de pessoas, porém o grande desafio dos julgadores quanto a aplicação das medidas atípicas é a segurança de garantir a norma. Neste sentido o principal objetivo da execução é a satisfação do credor, que nem sempre ocorre de maneira efetiva, todavia o sistema judiciário busca a realização da tutela pretendida baseados nos artigos previstos em lei mas sempre respeitando a Constituição.

Neste contexto, a compreensão acerca das medidas atípicas, demonstra grande importância de sua aplicabilidade passível de limitação, analisando determinados critérios afim de garantir o cumprimento da obrigação. Por fim quanto as decisões baseadas na atipicidade o que se observa é um maior cuidado a fim de não violar os direitos fundamentais do devedor, sendo necessária uma análise no caso concreto buscando uma equidade entre credor e devedor, não ferindo de maneira onerosa o devedor.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rhayanne Vitoriato de. **A Aplicação De Medidas Atípicas Em Obrigações Pecuniárias: Artigo 139, Iv, Do CPC/2015**. Monografia submetida ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21221/1/RVA190320.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.105** de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 07 fev. 2022.

PAULA, Isis Regina de. **A Aplicação De Medidas Atípicas Em Obrigações Pecuniárias: Artigo 139, Iv, Do CPC/2015**. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2017.

Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182415/TCC%20ISIS%20REGINA%20DE%20PAULA_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 fev. 2022.

SILVA, Ricardo Gaiotti. **Os Títulos Executivos e Títulos de Crédito no Novo Código de Processo Civil**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47779/os-titulos-executivos-e-titulos-de-creditos-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 18 fev. 2022.

TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 1. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SALLA, Camila Fenalti. **Os princípios da execução à luz do NCPC**. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46497/novo-codigo-de-processo-civil-os-principios-da-execucao-a-luz-do-ncpc>, 2020. Acesso em 19 fev. 2022.

GONTIJO, Gabriela Rosa dos Santos. **Suspensão da CNH do executado como medida atípica : possibilidade-impossibilidade**. Monografia submetida ao Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, para obtenção do título de bacharel em direito, 2020. Disponível em :

https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/960/1/Gabriela%20Rosa%20dos%20Santos%20Gontijo_0005871.pdf. Acesso em 19 fev. 2022

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso De Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.606/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 13 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.788.950/MT. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 23 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.788.950-MT. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relator ministro: Ministra Nancy Andrighi. 26 abr. 2019

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Execução de Título Extrajudicial nº 1008033-49.2015.8.26.0482.. Exequente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI- Não Padronizado (FIDC IPANEMA VI). Executado: Antonio Carlos Zago. Juiz de Direito: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes. 16 junho

2019.